

AS INSCRIÇÕES SOBRE O COLONATO NAS
PROPRIEDADES FUNDIÁRIAS IMPERIAIS DA
ÁFRICA ROMANA (1): A INSCRIÇÃO DE HENCHIR
METTICH (*CIL* VIII, 25902).
APRESENTAÇÃO, TEXTO E TRADUÇÃO

Julio Cesar Magalhães de Oliveira
(Universidade Estadual de Londrina/Depto. de História)

RÉSUMÉ

L'Afrique du Nord sous l'Empire romain a connu une extraordinaire mise en valeur agricole, qui fut, en grande mesure, fondée sur un système particulier d'exploitation de la terre, le « colonat ». Ce système nous est éclairé par une série de six grandes inscriptions relatives aux domaines impériaux de la vallée de la Mejerda, dans la région du Tell tunisien, découvertes au tournant des XIX^e et XX^e siècles. Premier d'une série de trois articles sur ces inscriptions, ce texte présente une traduction commentée du plus ancien de ces documents épigraphiques, l'inscription d'Henchir Mettich.

Mots-clés: Colonat; Afrique romaine; domaines impériaux; agriculture; inscription d'Henchir Mettich

A África do Norte, durante o Império Romano, apresenta um dos casos mais espetaculares de crescimento da produção agrícola de que temos notícia para o mundo antigo (Mattingly 1988; Hitchner 1993). Estimulado, desde os primeiros séculos da nossa era, não apenas pelos incentivos propriamente econômicos do mercado mediterrâneo, mas também pelas próprias requisições do Império, esse crescimento pode ser atestado, em especial, pela espetacular difusão das ânforas oleárias africanas ao longo de todo o Mediterrâneo, sobretudo a partir do século II d.C. O desbravamento de novas terras, a expansão e a diversificação dos assentamentos agrícolas e a extensão até os limites do pré-deserto das culturas intensivas, como a da oliveira, são fenômenos que também têm sido abundantemente atestados, nas últimas décadas, pelas prospecções arqueológicas nos campos africanos, testemunhando a intensidade da exploração da terra na África durante o

período imperial (Hitchner 1988, 1990; Baker *et al.* 1996; Orsted 2000; De Vos 2000; Fentress *et al.* 2004).

As bases desse extraordinário desenvolvimento agrícola podem ser associadas, entre outros fatores, a um sistema dinâmico de arrendatários e meeiros, a que os historiadores dão o nome de “colonato”, e a uma série de incentivos ao desbravamento de novas terras, que conhecemos de modo particular para as propriedades imperiais do vale do Bagradas (o moderno rio Mejerda, na Tunísia), graças a uma série de seis grandes inscrições descobertas na região. Três delas, encontradas nas localidades de Henchir Mettich, Aïn el Djemala e Aïn Wassel e datadas respectivamente do final do principado de Trajano (116-117 d.C.), da época de Adriano e dos anos 198-209 d.C., estipulavam os termos pelos quais as terras incultas podiam ser ocupadas pelos *coloni* das propriedades fundiárias imperiais. Esses “colonos”, como nos revelam essas mesmas inscrições, eram camponeses meeiros, em sua maioria de origem indígena, que entregavam parte de suas colheitas e prestavam serviços aos conductores, ou arrendatários gerais dos domínios do Imperador. As demais inscrições, encontradas em Souk el Khmis, Gasr Mezuar e Aïn Zaga, todas datadas dos primeiros anos do governo de Cômodo, referem-se a petições dos colonos de diversos domínios imperiais, apresentando queixas ao imperador contra os procuradores e os conductores de suas terras.

Desde sua descoberta, entre o final do século XIX e o início do XX, essas inscrições têm sido objeto de inúmeros debates, resultando, mais recentemente, em trabalhos exaustivos, em particular da parte de Dennis Kehoe e Jerzy Kolendo (Kehoe 1988; Kolendo 1991). Elas também já foram editadas com competência e traduzidas para diversas línguas estrangeiras em estudos específicos e em coletâneas (Charles-Picard, Rougé 1969, p. 211-218; Flach 1978; John *et al.* 1983; Kehoe 1988, p. 29-37). No entanto, salvo engano, não há na atualidade nenhuma tradução para a língua portuguesa do texto dessas inscrições tão importantes. O objetivo deste e de outros dois artigos a serem publicados nas páginas desta revista é, portanto, o de apresentar ao público brasileiro uma tradução desses seis documentos epigráficos e de apontar de forma breve sua importância para a história rural da África romana.

A INSCRIÇÃO DE HENCHIR METTICH

O mais antigo desses documentos e o primeiro que discutiremos nesta série de artigos é a inscrição gravada em um monumento descoberto em 1896 na localidade de Henchir Mettich, em uma região de colinas situada no vale do médio Mejerda cerca de 50km da antiga cidade de Cartago, e hoje conservado no Museu do Bardo, em Túnis. Trata-se de um altar de pedra inscrito em suas quatro faces e mandado erigir, como o indica o texto em sua base, pelos representantes de uma associação dos colonos de um domínio imperial, o fundus Villae Magnae Varianae, também chamado

pelo seu nome indígena de Mappalia Siga. Como o topônimo parece indicar, o *fundus* mencionado deve ter sido uma pequena aglomeração pré-romana, transformada em propriedade senatorial após a conquista, antes de ser incorporada aos domínios do Imperador no curso do século I d.C., talvez em consequência de um confisco¹. A inscrição consiste de um regulamento destinado a aumentar a produção desse domínio imperial, mediante a ocupação, pelos colonos, de terras classificadas como incultas, chamadas no texto de *subseciua*. Datada pela titulatura imperial dos últimos anos do principado de Trajano, a inscrição resulta certamente de uma petição dos próprios colonos ao imperador, respondida de modo favorável. Daí a iniciativa dos camponeses em fazer gravar e preservar o texto dessa regulamentação. Apesar disso, o regulamento não deixa de garantir os direitos dos arrendatários gerais, o que mostra o papel de mediadores assumido pelos procuradores imperiais nos conflitos suscitados entre *conductores* e *coloni*.

A inscrição de Henchir Mettich apresenta a mais antiga menção de que dispomos à chamada *lex Manciana* ou lei de Mância, cujas origens são ainda debatidas, mas que deveria regular o modo básico de exploração da terra na África pelo regime parciário até o período vândalo. A inscrição não consiste exatamente na aplicação dessa lei ao caso específico do *fundus Villae Magnae Varianae*, visto que os colonos já estavam habituados aos termos dessa legislação, também chamada no texto de *consuetudo Manciana* (ou “costume Manciano”). Ao contrário, o regulamento, embora também chamado de *lex*, apenas aplica a lei de Mância às terras recentemente ocupadas para o cultivo, ao mesmo tempo em que oferece aos colonos que as ocupassem incentivos não previstos nessa lei e destinados a estimular as culturas intensivas, essencialmente arborícolas. Os colonos recebem assim um direito de *usus proprius* sobre as novas terras e isenções de taxas pelo período de desenvolvimento das novas culturas, ainda que os direitos dos arrendatários gerais sejam cuidadosamente preservados.

A permissão aos colonos de cultivar *subseciua* de acordo com a *lex Manciana*, recebendo para isso o direito de *usus proprius* é mencionado desde a introdução do texto (I, 6-10). O “uso próprio” a que essa passagem se refere é especificado ao final do documento como sendo o direito do colono de legar em herança, hipotecar ou vender as terras antes incultas e ocupadas para o cultivo, mas apenas com a condição de cultivá-las continuamente. Em seguida (I, 10-20), são estipulados os métodos de coleta e medição da colheita, para determinação da parcela que os colonos deviam entregar aos arrendatários gerais ou a seus intendentess (*uilici*). A renda devida pelos colonos para cada tipo de colheita constitui o tema da seção subsequente (I,

¹ *Mappalia* é um nome púnico para “choupanas” ou “cabanas” e *Siga* é um topônimo bastante próximo de conhecidas localidades úmidas e mouras, como Sicca e Sigus. A nomenclatura latina, por sua vez, formada a partir da adjetivação de um gentílico ou sobrenome (*Varus*), refere-se claramente à maior das antigas propriedades de uma família, sem dúvida de origem senatorial. Sobre as origens do *fundus*, ver Jacques 1993.

20 – II, 6). O regulamento é aqui aplicado apenas às terras desbravadas, mas parece consistir na regra para todas as terras já cultivadas nos termos da *lex Manciana*. Em geral, as colheitas são tributáveis em um terço (para o trigo, a cevada, o vinho ou o azeite) e em um quarto ou um quinto para o feijão, mas em apenas um *sextarius* (0,55 litro) para o mel produzido por cada colmeia. As condições particularmente vantajosas da produção do mel parecem indicar uma preocupação dos procuradores em favorecer a polinização das culturas arborícolas e, portanto, a intensificação do cultivo. No entanto, na sequência (II, 6-13), o regulamento prevê sanções para os colonos que, aproveitando-se dos incentivos concedidos a essa produção, evitam outros trabalhos e, por conseguinte, o pagamento das rendas.

O incentivo ao desenvolvimento das culturas intensivas constitui o aspecto mais inovador da inscrição de Henchir Mettich, ao prever condições de cultivo favoráveis aos colonos que não estavam estipuladas nas regras gerais da *lex Manciana* (II, 13 – III, 12). Essas disposições visavam a favorecer o desenvolvimento, tanto nas terras originais, como nos *subseciua*, das culturas arborícolas (oliveiras, vinhedos e pomares), que demandavam maior investimento do que a produção de grãos. Pelo regulamento, os colonos ganhavam não apenas o direito de “uso próprio” para as novas árvores plantadas a partir da publicação do texto, mas também um período de isenção de taxas que variava de 5 a 10 anos, dependendo da cultura, tempo equivalente ao período necessário a que as árvores pudessem produzir frutos em quantidade suficiente para compensar os custos da produção.

As demais cláusulas do regulamento procuram esclarecer aos colonos que o cultivo das novas terras estava sujeito às mesmas obrigações que gravavam as terras já cultivadas (uma precisão que parece sugerir uma resposta das autoridades imperiais a conflitos prévios suscitados entre *coloni* e *conductores*). Em primeiro lugar (III, 12-16), aos arrendatários gerais são assegurados os lucros da exploração dos *agri herbosi* (pastagens permanentes ou campos em repouso) existentes no domínio imperial, à exceção dos campos plantados com leguminosas (o que permitia a recuperação do solo pela fixação de nitrogênio). Os *conductores* parecem ser os responsáveis pela coordenação do pastoreio coletivo e os colonos são lembrados de que deveriam pagar aos arrendatários ou a seus intendentess pelos serviços dos *custodes* (“guardiães”) dos rebanhos (III, 16-19). Essas precisões talvez indiquem que um dos modos pelos quais as terras novas eram conquistadas pelos colonos consistia precisamente na ocupação dessas pastagens comuns, o que suscitava conflitos entre os interesses dos desbravadores e dos arrendatários. O texto da inscrição procura, em seguida, regulamentar diversas disputas causadas pela extensão dos novos cultivos, prejudicando inclusive as plantações de outros colonos (III, 20 – IV, 2). A garantia aos colonos do direito de uso perpétuo sobre suas plantações (IV, 2-9) também é acompanhada de ressalvas. Antes de tudo, esse direito só é assegurado aos colonos com a condição de manterem o cultivo das terras. Por essa razão, o regulamento estipula uma série de procedimentos pelos quais os *conductores* poderiam confiscar e cultivar as terras negligenciadas pelos meeiros (IV,

9-22). Na seção final (IV, 22-35), os colonos que ocupam novas terras são também lembrados de que deveriam manter os mesmos serviços prestados aos arrendatários que os cultivadores das terras tradicionais. Esses serviços consistiam em sete dias de trabalho por ano, seis nos trabalhos agrícolas nas terras do *conductor* e um dia em *custodiae* (talvez na própria guarda dos rebanhos organizada pelos arrendatários gerais).

O caráter legal do documento é traduzido em sua própria linguagem e explica sua preocupação recorrente de prever normas e sanções em todas as situações que os cultivadores beneficiados pela concessão do direito de exploração de *subseciua* poderiam encontrar no futuro. Daí, por exemplo, a formulação utilizada (em III, 21-24) para sancionar o colono que “derrubar ou arrancar, levar para fora ou para dentro, queimar ou cortar os frutos no pé ou caídos, maduros ou verdes”. É também por regulamentar a concessão perpétua de um direito que o texto da inscrição menciona, por diversas vezes, as obrigações dos colonos beneficiados em relação aos eventuais “senhores” da terra: ainda que, no momento da redação do documento, o *fundus Villae Magnae Varianae* fosse uma propriedade imperial, a menção aos senhores da propriedade fundiária tinha a função de assegurar aos colonos que as condições para a concessão do direito de cultivo das novas terras permaneceriam inalteradas, mesmo no caso de uma eventual venda do *fundus* a particulares (Cf. Kehoe 1988, p. 48-49; contra Rostovtzeff 1910, p. 323-330).

A tradução procurou preservar o estilo jurídico e técnico da inscrição, sempre atendo-se, quando possível, a um vocabulário mais próximo do texto latino. Assim, *colonus* não foi traduzido como “meeiro”, mas como “colono” e as parcelas por eles devidas, como “parcelas coloniais”, por estar mais próximo da expressão técnica *partes colonicae* utilizada no texto. *Conductor*, porém, foi traduzido como “arrendatário” e não “locatário”, pois, embora seu contrato fosse regulado pelos termos da *locatio-conductio*, os *conductores* eram, antes de tudo, empreendedores que arrendavam a propriedade fundiária imperial para assumirem sua gestão, pagando uma renda fixa, por um período de cerca de cinco anos. A propriedade como um todo, chamada no texto de *fundus Villae Magnae*, é aqui traduzida como “domínio da *Villa Magna*”, para distinguí-la das unidades exploradas por cada colono no interior da propriedade, as *uillae* individuais, que traduzimos como “fazendas”. O principal termo técnico utilizado no texto, porém, é *subseciua*, plural do substantivo *subseciuum* que significa, literalmente, a parcela que está além da partilha, que resta após a sua medição. Os *subseciua*, portanto, poderiam ser indentificados com as parcelas de terra não distribuídas para o cultivo no momento da sua divisão entre os colonos, incluindo montes, pântanos e terras de qualidade inferior. Nos termos do regulamento, porém, *subseciua* pode se referir a terras não cultivadas por uma infinidade de motivos (Kehoe 1988, p. 37), o que nos leva a traduzir o termo pela expressão genérica, mas fundada em um princípio legal, de “terras classificadas como incultas”.

O estado lacunar de diversas passagens da inscrição resultou, naturalmente, em diversas leituras e reconstituições do texto desde sua

descoberta. Aqui utilizo o texto estabelecido por Flach (1978), emendado por Kehoe (1988, p. 29-33). Para um aparato crítico das leituras anteriores, ver Weber (In: Johne *et al.* 1983, p. 313-343). O leitor desejoso de se aprofundar no estudo do texto desta inscrição é também instado a consultar a bibliografia apresentada ao final.

TEXTO

I

[Pro sal]ute

- [A]ug[usti] n[ostri] im[p(eratoris)] Caes[aris] Traiani prin[c(ipis)]
totiusqu[e] domus diuin(a)e
- [op]t[im]i Germanici Pa[r]thici data a Licinio
- 5 [Ma]ximo et Feliciore Aug[usti] lib[erto] proc[uratoribus] ad exemplu[m]
[leg]is Man[c]lian(a)e. qui eorum [i]ntra fund[um] Villae Mag-
[n]a[e] Varian(a)e id est Mappalia Siga <uillas habebunt>, eis eos agros qui
su[b-]
[c]hesiua sunt excolere permittitur lege Manciana
ita, ut e[os] qui excoluerit usum proprium habe-
10 at. ex fructibus qui eo loco nati erunt dominis au[t]
conductoribus uicilisue eius f[undi] partes e lege Ma-
nciana pr(a)estare debebunt hac cond[ic]tione coloni:
fructus cuiusque cultur(a)e quos ad area[m] deportare
et terere debebunt summas r[ed]d[ant] arbitrato
- 15 [s]uo conductoribus uicilisue ei[us] f[undi]; et si conduct[o-]
[r]ib[us] uicilisue eius f[undi] in assem p[ar]tes col[on]icas <se> datur-
<o> renuntiauerint, tabell[is] intra dies tr[es] cauea-
nt eius fructus partes qu[as] in assem dar[e] debent
conductorib[us] uicilisue eius f[undi]: ita col[on]i colonic-
20 as partes pr(a)estare debeant. qu[is] i[n] f[undo] Villae Mag-
nae siue Mappali(a)e Siga <e> uillas [habe]nt habebunt,
domini[ca]s eius f[undi] aut conductoribus uicilisue
eorum in assem partes fructu[m] et uinea[m] ex
consuetudine Mancian[a], cu[is]usque gene-
25 ris habet, pr(a)estare debebunt: tritici ex a-
[r]tea[m] partem tertiam, hordei ex area[m]
[p]ar]tem tertiam, fab(a)e ex area[m] partem qu-
[ar]tam, uin[um] de lac[u] partem tertiam, ol[e-]
[is] co[act]i partem tertiam, mellis in alue-
30 [is] mellari[is] sextarios singulos qui supra

II

- quinque alueos
habebit in tempore qu[o] uin]-
demia mellaria fu[erit],
dominis aut conducto[ribus] uili]-
5 cisue eius f[undi] qui in assem [6-8]
d[are] d[ebent]. Si quis alueos, examina, apes, [uasa]
mellaria ex f[undo] Villae Magn(a)e siue M-

- appali(a)e Sig(a)e in octonarium agru[m]
 transtulerit, quo fraus aut dominis au[t]
 10 conductoribus ulicisue ei<u>s <f(undi)> quam <maxime?> fiat, a[lu]-
 ei[s], exam<in>a, apes, uasa mellaria, mel qui in[lati]
 erunt conductor<um> u[ili]corumue in assem e[ius]
 f(undi) erunt. ficus arid(a)e arbor[es eius f(undi)] qu(a)e extra pom[a]-
 15 rio erunt qua pomarium [ita int]ra uillam ips[am]
 sit, ut non amplius iu[geris tot pate]at, col[on]-
 us arbitrio suo co[actorum fructuu]m con[ducto]-
 ri<bus> ulicisue eius f(undi) par[tem tertiam d(are) d(ebebit)]. ficeta ue[te]-
 ra et oliueta qu(a)e ante [h(anc) lege]m [sata sunt e] consuet[u]-
 20 dine[m] fructum conductori<bus> ulicisue eius <f(undi)> pr(a)estar[e]
 debeat. si quod ficetum postea factum erit, eius fic[eti]
 fruct[uct]um per continuas ficationes quinque
 arbitrio suo e<i> qui se[r]uerit percipere permittitur,
 post quintam ficationem eadem lege[m] qua s(upra) s(criptum) est
 25 conductoribus ulicisue eius f(undi) p(raestare) d(ebebit). uineas serere
 colere loco ueterum permittitur ea condicione, u[el]
 ex ea satione proxumis uindemi<i>s quinque fructu[m]
 earum uinearum is qui ita <se>uerit suo arbitr<i>o per-
 cip<i>at itemque post quinta uindemia quam ita sata
 30 erit, fructus partes tertias e lege Manciana conduc-
 toribus

III

- u[ilicisu]e eius <f(undi)> in assem dare debe-
 bu[nt. o]liuetum serere colere in
 eo loc[o] qua quis incultum excolu-
 erit permittitur ea condici[ci]one u-
 5 t ex satione eius fructus oliueti q-
 u<o>d ita satum est per oliuationes pro-
 ximas decem arbitrio suo per[mitte-
 re]<cipi>at, item pos[t] oliuationes <decem> ole[fi]
 coacti partem t[er]tia[m] c[on]ducto-
 10 ribus ulicisue ei[us f(undi)] d(are) d(ebebit). [q]ui inse[r]ue-
 rit oleastra, post [uindemias qui]nque par-
 tem tertiam d(are) d(ebebit). [q]ui agri herbosi] in f(undo)
 Vill(a)e Magn(a)e Var[ian(a)e siue] Mappaliae
 Sig(a)e sunt eruntue extr[is] eos] agros qui
 15 uicias habent, eorum a[gl]rorum fruct-
 u[us] conductoribus uilicisue de[nt]u[r]. custodes e-
 xigere debebu<n>t pro pecor<ibus> q[u]ae intra f(undum) Villae M-
 agn<a>e Mappali(a)e Sig[is] pascentur: in pecora sin-
 gula aera quattu<or> conductoribus ulicisue do-
 20 minorum eius f(undi) pr(a)estare debeb[un]t. si quis ex f(undo) Vill(a)e
 Magn(a)e siue Mappali(a)e Sig(a)e fructus stantem pen-
 dentem maturum inmaturum caeciderit excider-
 it exportauerit deportauerit conbus<s>erit dese<c>uer-
 it, sequ(entis) [b]ien<n>ii detrimentum conductoribus ulicisue ei-
 25 us f(undi)

IV

- [c]oloni erit, ei cui det[ri]mentum intulerit, quanti fuerit, tantum pr(a)estare d[eb]ebit. qui in f(undo) Vill(a)e Magn(a)e Varia-
n(a)[u]e siu<e> Mappali(a)e Sig[la]e superficiem se-
uerunt seuerin[te], eis eam superficiem heredibus]
5 qui e legitim[is] matrimoniis nati sunt erunt[e]
testamen[to] relinquere permittitur. si quae sup-
erficies [post] hoc tempus lege Ma[n]ciana pigno-
ri[s] iure[s] fiduci(a)eue data(e) sunt dabuntur, [heredi]-
[bus] ius fiduciae lege Mancian<a> serua[bitur]. qui]
10 [su]perficiem ex inculto exoluit excoluer[it] eiue qui]
[ibi] aedificium deposuit posuerit eiue qui [coluerit, si]
desierit perdesierit, eo tempore quo ita ea superfic[ies]
coli desit desierit, e<i cui> fuit fuerit ius colendi dumta[xa]-
<i> bienn<i> proximo ex qua die colere desierit seruatu[r]
15 seruabitur, post biennium conductor<ibu>s uilicisue eor[um].
ea superficies qu(a)e proximo anno {f} culta fuit et coli [desi]-
erit conductor uilicisue eius f(undi) <ei cuius> ea superfic[ies] esse d[fi]cit]-
ur denuntiet superficiem cultam testato negita[uisse]
denuntiationem--denuntiatu[r] Mappaliasigalis testa[nd]-
20 o--itemque <i>n sequentem annum [si negi]tat, ea<m> sine que[rel]-
a eius {eius f} post bien<n>ium conductor uilicisue <eius f(undi)> cole[re] de]-
beto. ne quis conductor uilicusu[e] colonu]m in[q]uilinu]m eius]
f(undi) <amplius quam ter binas operas praestare praecipiat>, coloni qui intra
f(undum) Vill(a)e Magn(a)e siue Mappali(a)e Sig(a)e ha[bit]-
abunt dominis aut conduct[oribus] uilicisue eorum] in assem [q]-
25 [u]o<t>annis in hominibus [singulis in aratio]nes oper-
as n(umero) II et in messem op[er]as n(umero) II et cuiusque generi[s]
[singulas operas bin]as] p[ra]estare debebun[te]. coloni[i]
inquilini eius f(undi) [int]ra [pr]idie kal[endas] primas cuiusque] anni n-
omina sua con[duc]tor[ibus] uilicisue i[n] custo-
30 dias singulas qu[as] in agris pr(a)estare debent nomi[n]ent,
ratam seorsum [± 20 seor]sum.
stipendiario[rum] qui intra f(undum) Vill(a)e Magn(a)e siue M[appa]-
li(a)e Sig(a)e habitabu[nt], nomina sua nominent in custodias qu[as] c-
onductoribus uilicisue eius f(undi) pr(a)estare debent]. cust-
35 odias f(undi) seruis dominic[is] ±20] est

(5 linhas ilegíveis)

Na base:

[H](a)ec lex scripta a Lur<i> Victore Odilonis magistro et Flauio Gem-
inio defensore <et> Felice Annobalis Birzilis.

TRADUÇÃO

[I]

Pela saúde

de nosso Augusto imperador César Trajano, príncipe,
e de toda a divina família do excelente [príncipe] Germânico e Pártico,
apresentado pelos procuradores Licínio Máximo e Felícior, liberto de

Augusto,

baseado no exemplo da lei de Mância.

Aqueles que [terão fazendas] no domínio da *Villa Magna Variana*, também chamada de *Mappalia Siga*, estão autorizados a cultivar, de acordo com a lei Manciana, os campos classificados como incultos, de modo que, quem quer que os cultive, terá direito de uso próprio. Dos frutos que serão obtidos pelo cultivo daquele lugar, os colonos deverão entregar uma parcela aos senhores, arrendatários ou intendentess, nos seguintes termos:

Sobre os frutos de qualquer cultura que devem ser levados ao terreiro e batidos, eles devem pagar as somas, de acordo com seu próprio julgamento, aos arrendatários ou intendentess daquele domínio; e se eles anunciarem que as parcelas coloniais devidas serão fornecidas em bloco aos arrendatários ou intendentess daquele domínio, esses últimos devem, em um prazo de três dias, registrar em tabuinhas as parcelas desses frutos que devem ser fornecidas em bloco aos arrendatários e intendentess daquele domínio: assim os colonos serão obrigados a fornecer as parcelas coloniais.

Quem quer que tenha ou que venha a ter fazendas no domínio da *Villa Magna Variana*, também chamada de *Mappalia Siga*, deve ser obrigado a fornecer em bloco aos senhores daquele domínio ou a seus arrendatários e intendentess, de acordo com o costume Manciano, parcelas das colheitas e da vindima para cada cultura que ele tenha: uma terça parte do trigo batido no terreiro, uma terça parte da cevada batida no terreiro, uma quarta² parte do feijão batido no terreiro, uma terça parte do vinho reservado, uma terça parte do azeite prensado. Quem quer que tenha mais de [II] cinco colmeias durante a época da coleta do mel deve ser obrigado a entregar em bloco um único sextário de mel por colmeia produtora aos senhores, arrendatários ou intendentess deste domínio.

Quem quer que transfira colmeias, enxames, abelhas ou vasos de mel do

² Ou quinta, caso o texto, desgastado nesta passagem, seja reconstituído em qu[ín]tam em vez de qu[ar]tam.

³ Esse *octonarius ager* talvez consista, como o sugere Kehoe (1988, p. 41), em terras situadas fora do domínio imperial propriamente dito. Mas, contra, ver Vera (1988, p. 971), que sugere seu pertencimento ao *fundus*. Ørsted (1994, p. 120), por outro lado, sugere tratar-se de parcelas de terras que deviam apenas um oitavo da colheita a um arrecadador de impostos públicos, em vez de um terço ao arrendatário do domínio.

domínio da *Villa Magna Variana*, também chamada de *Mappalia Siga*, para um oitavo de terra³, com o objetivo de fraudar <tanto quanto possível?> os senhores, arrendatários e intendentess, terá as colmeias, enxames, abelhas e vasos de mel encontrados confiscados pelo arrendatário ou intendente deste domínio.

As árvores de figo seco que serão plantadas naquele domínio, mas fora do pomar, serão tidas como se estivessem no interior do pomar de cada fazenda, para não excederem as [--] geiras⁴. Dos frutos delas colhidos que terá ao seu arbítrio, cada colono deverá entregar uma terça parte aos arrendatários e intendentess deste domínio. Os antigos campos de figueiras ou de oliveiras plantados antes desta lei deverão continuar a fornecer aos arrendatários e intendentess deste domínio as parcelas de seus frutos de acordo com o costume. Quanto aos campos de figueiras que serão plantados a partir daí, os frutos de suas figueiras, por cinco colheitas consecutivas, serão concedidos ao arbítrio daquele que delas cuidar. Após a quinta colheita, as parcelas, precisadas pela lei acima descrita, deverão ser entregues aos arrendatários e intendentess deste domínio. É ainda permitido plantar e cultivar vinhas novas no lugar das velhas sob a seguinte condição: os frutos das cinco primeiras vindimas dessas novas vinhas, a partir de sua planta, serão deixados ao arbítrio daquele que delas cuidar; após a quinta vindima a partir da planta dessas vinhas, porém, a terça parte de seus frutos, de acordo com a lei Manciana, deverá ser entregue em bloco aos arrendatários [III] e intendentess deste domínio. É também permitido plantar e cultivar campos de oliveira em lugar antes inculto, mas ocupado por alguém para cultivá-lo, sob a seguinte condição: os frutos das oliveiras que assim foram plantadas pelas próximas dez colheitas a partir de sua planta serão deixados ao arbítrio daquele que as plantou; este, entretanto, após a décima colheita, deverá ser obrigado a entregar a terça parte aos arrendatários e intendentess deste domínio. Quem enxertar a oliveira selvagem, após cinco colheitas, deverá entregar a terça parte de seus frutos.

Quanto aos gramados que estão ou que estarão no domínio da *Villa Magna Variana*, ou *Mappalia Siga*, à exceção daqueles campos que possuem leguminosas, seus frutos deverão ser entregues aos arrendatários ou intendentess. Os guardiães deverão exigir dos camponesses o pagamento para apascentar os rebanhos no interior do domínio da *Villa Magna Variana*: assim, deverão pagar quatro asses por cabeça de gado aos arrendatários e intendentess dos senhores deste domínio.

Se alguém do domínio da *Villa Magna Variana*, ou *Mappalia Siga*, derrubar ou arrancar, levar para fora ou para dentro, queimar ou cortar os frutos no pé ou caídos, maduros ou verdes, será obrigação do colono responsável ressarcir, pelo biênio seguinte, o prejuízo acarretado aos

⁴ A geira (*iugerum*) é uma medida de terra equivalente a 28 800 pés quadrados, ou cerca de 25 ares. Aparentemente, os colonos podiam cultivar um pomar até essa medida em geiras que não podemos precisar, mas o regulamento autoriza o cultivo de novas árvores, mesmo que ultrapassassem esse limite.

arrendatários e intendentess; [IV] e, ao colono prejudicado, ele deverá compensar um por um os frutos perdidos.

Quem quer que no domínio da *Villa Magna Variana*, ou *Mappalia Siga*, tenha cultivado ou venha a cultivar uma superfície de terra, poderá deixá-la em testamento como herança aos filhos que nasceram ou nascerão de seu legítimo matrimônio. Se alguma superfície de terra, após esse tempo, foi ou vier a ser dada, de acordo com a lei Manciana, como garantia ou hipoteca, o direito de hipoteca será mantido, de acordo com a lei Manciana, para os herdeiros.

Quem quer que tenha cultivado ou que venha a cultivar uma superfície de terra antes inculca, ou quem nela tiver feito ou vier a fazer uma construção, ou quem vier a cultivá-la, se este a abandonar provisória ou definitivamente, pelo tempo que aquela superfície deixou ou vier a deixar de ser cultivada, o direito de cultivá-la é ou será reservado a seu possuidor, mas apenas por um biênio a partir do dia em que o cultivo foi abandonado. Após esse biênio, esse direito passará para as mãos de seus arrendatários ou intendentess. A propósito dessas superfícies de terra que no ano anterior foram cultivadas e cujo cultivo foi, em seguida, abandonado, o arrendatário ou intendente do domínio deve notificar aquele que diz possuir essa superfície de terra de que, por essa notificação, fica atestada sua desistência em cultivá-la – sendo testemunhas desse ato os habitantes de *Mappalia Siga* –; e fica ainda ciente de que, se no ano seguinte continuar a negligenciá-la, o arrendatário ou intendente daquele domínio poderá cultivá-la após o biênio.

Para que não aconteça que o arrendatário ou intendente exija do colono residente neste domínio a prestação de mais do que seis jornadas de trabalho, os colonos que habitarão no interior do domínio da *Villa Magna*, ou *Mappalia Siga*, deverão, como um todo, prestar aos seus arrendatários ou intendentess, todos os anos, por cada homem: duas jornadas nos trabalhos de aragem, duas jornadas nos trabalhos de colheita e duas jornadas nos demais gêneros de trabalho. Na véspera do primeiro dia de cada ano, os colonos residentes neste domínio devem entregar seus nomes aos arrendatários ou intendentess para serem nomeados para o dia de guarda que cada um deverá prestar nos campos, fixado separadamente para cada um... Os cultivadores de terras estipiendárias⁵ que habitarão no interior do domínio da *Villa Magna*, ou *Mappalia Siga*, devem entregar seus nomes para serem nomeados para os dias de guarda que eles devem prestar aos arrendatários ou intendentess deste domínio... Os dias de guarda para os escravos dos senhores do domínio é...

<...>

Na base:

⁵ Isto é, camponeses trabalhando em terras privadas, sujeitas à cobrança de um imposto rural (*ager stipendiarius*). Ver a respeito Kehoe (1988, p. 46-47).

⁶ *Magister*, isto é, mestre ou presidente de uma associação voluntária, neste caso, de colonos.

⁷ Como o sugere Kehoe (1988, p. 190), mais do que uma função regular e anual, como a do presidente da associação, o defensor talvez tenha sido escolhido, nesta ocasião específica, para representar os interesses dos colonos diante do Fisco.

Esta lei foi escrita por Lúrio Vítor, filho de Odilo, presidente⁶, Flávio Gemínio, defensor⁷, e Félix, filho de Annobal Birzil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Pedro Paulo A. Funari por suas sugestões e comentários a uma versão preliminar deste texto e ao parecerista desta revista pelas correções sugeridas para a versão definitiva. A responsabilidade pela tradução, bem como pelos comentários apresentados, restringe-se, porém, ao autor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAKER, G. W. W.; GILBERTSON, D. D.; JONES, G. D. B.; MATTINGLY, D. J. (eds.). *Farming the Desert. The UNESCO Libyan Valleys Archaeological Survey*. 2 vols. Paris-Londres: UNESCO, 1996.
- CAGNAT, R.; TOUTAIN, J.; GAUCKLER, P. Inscription d'Henchir Mettich. *Comptes rendus de l'Académie des Inscriptions et Belles-Lettres*. Paris, 4^e série, t. 25, p. 146-153, 1897.
- CHARLES-PICARD, G.; ROUGÉ, J. (eds.). *Textes et documents relatifs à la vie économique et sociale dans l'Empire romain*. Paris: Société d'Édition d'enseignement supérieur, 1969.
- DE VOS, M. (ed.). *Rus Africum. Terra acqua olio nell'Africa Settentrionale. Scavo e ricognizione nei dintorni di Dougga (alto Tell tunisino)*. Trento: Università degli Studi di Trento, 2000.
- FENTRESS, E.; FONTANA, S.; HITCHNER, R. B.; PERKINS, P. Accounting for ARS: Fineware and Sites in Sicily and Africa. In: S. E. ALCOCK; J. F. CHERRY (eds.). *Side-by-side Survey. Comparative Regional Studies in the Mediterranean World*. Oxford: Oxbow, 2004, p. 147-162.
- FLACH, D. Inschriftenuntersuchungen zum römischen Kolonat in Nordafrika. *Chiron*. Munique, v. 8, p. 441-491, 1978.
- _____. Die Pachtbedingungen der Kolonen und die Verwaltung der kaiserlichen Güter in Nord-Afrika. In: *Aufstieg und Niedergang der Römischen Welt (ANRW)*, II, 10, 2. Berlim/Nova Iorque: W. de Gruyter, 1982, p. 428-473.
- FRANK, T. A commentary on the inscription from Henchir Mettich in Africa. *The American Journal of Philology*. Baltimore, v. 47, n. 2, p. 153-170, 1926.
- HITCHNER, R. B. The Kasserine Archaeological Survey, 1982-86. *Antiquités Africaines*. Paris, v. 24, p. 7-41, 1988.
- _____. The Kasserine Archaeological Survey, 1987. *Antiquités Africaines*. Paris, v. 26, p. 231-260, 1990.
- _____. Olive oil production and the Roman economy: the case for intensive growth. In: M. C. AMOURETTI; J. P. BRUN (eds.). *La Production du vin et de l'huile en Méditerranée*. Atenas: École Française d'Athènes, 1993, p. 499-508.
- JACQUES, F. L'origine du domaine de la *Villa Magna Variana id est Mappalia Siga* (Henchir Mettich): une hypothèse. *Antiquités Africaines*. Paris, v. 29, p. 63-69, 1993.
- JOHNE, K. P.; KÖHN, J.; WEBER, V. *Die Kolonen in Italien und den westlichen Provinzen des römischen Reiches. Eine Untersuchung der literarischen, juristischen und epigraphischen Quellen vom 2. Jahrhundert v.u.Z. bis zu den Severen*. Berlim: Wiley VCH, 1983.

- KEHOE, D. P. *The Economics of Agriculture on Roman Imperial Estates in North Africa*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1988 (Hypomnemata, 89).
- KOLENDO, J. *Le colonat en Afrique sous le haut empire*. 2^a ed. Paris: Les Belles Lettres, 1991.
- LO CASCIO, E. (ed.). *Terre, proprietari e contadini dell'impero romano. Dall'affitto agrario al colonato tardoantico*. Roma: La Nuova Italia Scientifica, 1997, p. 151-161.
- MATTINGLY, D. Oil for export? A comparison of Libyan, Spanish and Tunisian olive oil production in the Roman Empire. *Journal of Roman Archaeology*. Portsmouth, v. 1, p. 33-56, 1988.
- ØRSTED, P.; CARLSEN, J.; SEBAÏ, L. L.; BEN HASSEN, H. (eds.). *Africa Proconsularis. Regional Studies in the Segermes Valley of Northern Tunisia. Vol. 3: Historical Conclusions*. Aarhus: Aarhus University Press, 2000.
- ØRSTED, P. From Henchir Mettich to the Albertini Tablets: a study in the economic and social significance of the Roman lease system (*locatio-conductio*). In: CARLSEN, J. et al. (eds.). *Landuse in the Roman Empire*. Roma: L'Erma di Bretschneider, 1994, p. 115-125.
- PERNOT, M. M. L'inscription d'Henchir Mettich. *Mélanges d'archéologie et d'histoire de l'École française de Rome*. Roma, v. 21, n. 21, p. 67-95, 1901.
- ROSTOVITZ, M. *Studien zur Geschichte des römischen Kolonates*. Leipzig-Berlin: B. G. Teubner, 1910.
- TOUTAIN, J. L'inscription d'Henchir Mettich: un nouveau document sur la propriété agricole dans l'Afrique romaine. *Mémoires de l'Académie des Inscriptions et Belles-lettres*. Paris, 1^{ère} série, t. IX, p. 31-146, 1902.
- VERA, D. Terra e lavoro nell'Africa romana. *Studi Storici*. Roma, v. 29, n. 4, p. 967-992, 1988.
- WITTAKER, C. R. Land and labour in North Africa. *Klio*. Leipzig, v. 60, p. 331-362, 1978.